

Projeto

LEGADO

**PROPOSTAS PARA APERFEIÇOAMENTO DOS
MARCOS CONSTITUCIONAL, LEGAL E INFRALEGAL
DA GESTÃO DE ÁGUAS NO BRASIL**

PREPARAÇÃO PARA O 8º FÓRUM MUNDIAL DA ÁGUA



**BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 2017
DOCUMENTO BASE
VERSÃO ZERO.4**

República Federativa do Brasil

Michel Temer

Presidente da República

Ministério do Meio Ambiente

José Sarney Filho

Ministro

Agência Nacional de Águas

Diretoria Colegiada

Vicente Andreu Guillo (Diretor-Presidente)

Paulo Lopes Varella Neto (até 28 de maio de 2017)

Ricardo Medeiros Andrade

João Gilberto Lotufo Conejo

Gisela Damm Forattini

Ney Maranhão

Coordenação Executiva dos membros designados pela Portaria ANA nº 292/2016, alterada pela Portaria ANA nº 309/2016.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a todos os cidadãos que contribuíram por meio do Portal do Projeto Legado no sítio da ANA na internet, enriquecendo este documento com suas sugestões e ideias, várias delas incorporadas a esta versão, e outras que servirão para compor uma agenda complementar de temas a serem formulados e desenvolvidos nos próximos anos.

Agradecemos também a todos os órgãos e entidades que enviaram formalmente suas propostas, comentários críticos e propositivos, bem como sugestões que aprimoraram o Documento-Base do Projeto Legado.

Agradecemos, por fim, a todos os servidores da ANA que contribuíram com suas propostas para compor o conteúdo desse documento.

SUMÁRIO

Apresentação

Questões com Propostas Formuladas

I. Segurança e Infraestrutura Hídricas

1. *Coordenação regulatória em momentos de crise hídrica*
2. *Comitê Interministerial de Segurança e Infraestrutura Hídricas*
3. *Classificação das águas para segurança hídrica*
4. *Aperfeiçoamento da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB*

II. Modelo de Governança frente ao desafio da Gestão Integrada de Recursos Hídricos - GIRH

1. *Água e a Constituição Federal de 1988*
2. *Papel e funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH*
3. *Comitês Modulares Incrementais*
4. *Sustentabilidade financeira dos Organismos de Bacia*
5. *Conferência Nacional das Águas*
6. *Modelo de pagamento por resultados*
7. *A gestão das águas e o papel das mulheres*

III. Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos

1. *Implementação da Rede Nacional de qualidade da água - RNQA*
2. *Aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento*
3. *Universidade Aberta da Água*
4. *Aperfeiçoamento da cobrança pelo uso da água*
5. *Outorga de diluição de efluentes e reuso*
6. *Incentivos econômicos*
7. *Fiscalização*
8. *Proteção de recursos hídricos especiais*

IV - Questões com Propostas a serem desenvolvidas

APRESENTAÇÃO

A partir da Lei nº 9.433, de 1997, o Brasil tem vivenciado uma rica experiência de gerenciamento de seu patrimônio hídrico. Ao mesmo tempo, com o crescimento populacional e o desenvolvimento econômico, estima-se que mais de 16 mil km de trechos de rios federais apresentem um potencial de conflitos pelo uso da água. Eles tendem a multiplicar-se, demandando instituições e procedimentos ágeis e capazes de prevenir e minimizar os efeitos desses conflitos. A gravidade das crises hídricas – secas, enchentes, conflitos federativos – mudou de dimensão e exige novas respostas. O mito da abundância das águas precisa ser superado e o tema da segurança hídrica tornou-se vital para as pessoas e para a economia, num contexto de incertezas climáticas.

Nesses últimos vinte anos produziram-se muitos relatórios, diagnósticos, planos e propostas sobre a governança das águas no país. No entanto, há hoje um reconhecimento de que é necessário revisitar o arcabouço legal e institucional com vistas ao seu aprimoramento.

A presente iniciativa visa estabelecer, a partir de uma sistematização dos diversos planos, estudos e diagnósticos existentes, de reflexões internas desta Agência e das consultas dirigidas aos atores do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, uma **agenda propositiva** para aperfeiçoamento da política e do sistema institucional.

O trabalho servirá como uma **plataforma** adicional para qualificação da participação brasileira durante o **8º Fórum Mundial da Água em março de 2018**, em Brasília, que será uma oportunidade especial para o país fortalecer a sua política e gestão das águas.

Ao longo de um **processo** de diálogo objetivo com os diversos segmentos e atores do SINGREH, produziram-se propostas coerentes que unificam os esforços para superar lacunas legais e institucionais, fortalecendo o SINGREH, e tornando-o mais preparado para dar respostas efetivas às crescentes demandas sobre os usos da água no Brasil e, ainda, para **subsidiar as ações da ANA**.

Nesse sentido, apresenta-se como ponto de partida um conjunto de **reflexões iniciais** da ANA sobre os principais desafios à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos. São apresentadas **propostas** para enfrentamento dos problemas identificados, bem como possíveis **instrumentos** normativos para sua execução.

A este processo de avaliações e de formulação de propostas, dá-se o nome de **Projeto Legado**. O projeto identifica grandes temas e questões-chave. Para cada um deles, é apresentada uma breve descrição do problema, seu contexto e as propostas objetivas que visem sua superação, entre elas propostas de projetos de lei, de alteração Constitucional, de decretos, de resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, entre outras. Citam-se, entre as questões de interesse identificadas, a atuação das instâncias do SINGREH em momentos de crise, o papel e o funcionamento do CNRH, a implementação da gestão participativa nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, a proteção de recursos hídricos especiais.

O documento-base inicial, denominado de Versão Zero, foi aprimorado ao longo de 2017 a partir de consultas dirigidas a setores relevantes para a gestão de águas: usuários das águas, representantes dos governos federal e estaduais, organizações ambientais e da sociedade civil, comitês de bacia, conselhos de recursos hídricos, associações técnicas, instituições de ensino e pesquisa e especialistas renomados, entre outros. Paralelamente, a iniciativa também recebeu contribuições por meio de uma consulta ampliada a toda a sociedade em um Portal¹ específico desenvolvido para o Projeto, no qual todo e qualquer interessado se expressou e encaminhou suas propostas diretamente à ANA.

Os encontros ocorreram a partir do primeiro semestre de 2017, e serão concluídos em novembro deste ano com a realização de um grande seminário, que então definirá o documento final do Projeto Legado. Este documento será apresentado durante o 8º Fórum Mundial da Água em Brasília/DF, em março de 2018, quando serão discutidas as estratégias para a sua implementação.

¹ Na página da ANA, no link <http://www2.ana.gov.br/Paginas/projetos/ProjetoLegado.aspx>

LISTA DE ABREVIATURAS

ABRH – Associação Brasileira de Recursos Hídricos

ANA – Agência Nacional de Águas

CBDB – Comitê Brasileiro de Barragens

CNRH – Conselho Nacional de Recursos Hídricos

GIRH – Gestão Integrada de Recursos Hídricos

PNSB - Política Nacional de Segurança de Barragens

RNQA - Rede Nacional de Qualidade de Água

SINGREH - Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

PRODES – Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas

Progestão – Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas

Procomitês – Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas

Qualiágua – Programa de Estímulo à Divulgação de Dados de Qualidade de Água

QUESTÕES IDENTIFICADAS COM PROPOSTAS FORMULADAS

I - Segurança e Infraestrutura Hídricas

I.1. Coordenação regulatória em momentos de crise hídrica

Constatações/Problemas/Desafios

As instituições do SINGREH - colegiados e instituições públicas de gerenciamento da água – têm demonstrado limitações para dar respostas eficazes à sociedade brasileira em situações de grave crise hídrica ou de conflito federativo.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se a revisão da Lei de criação da ANA, ampliando suas prerrogativas para atuação em articulação com os órgãos gestores estaduais, em toda a extensão da bacia e adoção de medidas excepcionais de caráter integrado.*

Instrumentos

** Revisão da Lei nº 9.984/2000*

O art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....
XXIII – declarar situação crítica de recursos hídricos em bacias que impactam o atendimento aos usos múltiplos localizados em corpos hídricos de domínio da União;

XXIV – estabelecer e fiscalizar, em articulação com os Estados, o cumprimento de regras de uso da água visando assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII;

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a situação crítica de recursos hídricos, somente poderão ser promovidas mediante a declaração a que se refere o inciso XXIII.

.....
.....
§9º As regras a que se refere o inciso XXIV serão aplicadas a todos os corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.”

§ 10 A declaração a que se refere o inciso XXIII atende ao disposto no art. 46 da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007.”

I - Segurança e Infraestrutura Hídricas

I.2. Comitê Interministerial de Segurança e Infraestrutura Hídricas

Constatações/Problemas/Desafios

A promoção da segurança hídrica no Brasil passa necessariamente pelo estabelecimento de canais institucionais e de mecanismos operacionais voltados à Gestão Integrada de Recursos Hídricos (GIRH), os quais permitam organizar a ação do poder público de forma coerente observado o fundamento do uso múltiplo dos recursos hídricos.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se a criação de um Comitê Interministerial de Segurança e Infraestrutura Hídricas (CINFRAH)* e o aperfeiçoamento do Certificado de Sustentabilidade de Obra Hídrica – CERTOH de forma a exigí-lo durante a etapa de planejamento das obras hídricas*.

Instrumentos

* Alteração da Lei 9.984/2000 e Minuta de Decreto Presidencial com regulamentação do CINFRAH

***REVISÃO DA LEI nº 9.984/2000**

O art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....
XXV – exercer o papel de Secretária Executiva do Comitê Interministerial de Segurança e Infraestrutura Hídricas (CINFRAH), a ser estabelecido por Decreto.”

Cria o Comitê Interministerial de Segurança e Infraestrutura Hídricas, e estabelece critérios e procedimentos para planejamento, implantação ou financiamento de obras de infraestrutura hídrica com recursos financeiros da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Comitê Interministerial de Segurança e Infraestrutura Hídricas (CINFRAH), órgão de assessoramento da Presidência da República, presidido pela Casa Civil e composto pelos titulares dos seguintes Ministérios:

- a) do Meio Ambiente;
- b) dos Transportes;
- c) das Cidades;
- d) da Integração Nacional;
- e) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- f) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- g) de Minas e Energia;
- h) o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- i) Saúde;
- j) Ministério da Ciência e Tecnologia; e
- k) Ministério da Educação

§ 1º Os representantes de que trata este artigo e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Presidente do CINFRAH.

§ 2º Para o exercício de suas atribuições, o CINFRAH contará com o apoio técnico da Agência Nacional de Águas (ANA), que exercerá o papel de Secretaria Executiva.

§ 3º Em função da pauta e a critério do Presidente do CINFRAH, poderão participar das reuniões representantes de outros Ministérios e entidades da Administração Pública.

§ 3º O CINFRAH, mediante resolução, poderá constituir câmaras técnicas em caráter temporário.

Art. 2º Caberá ao CINFRAH propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - estabelecer de diretrizes para a integração das diversas políticas públicas setoriais afetas ao planejamento, ao financiamento e à implementação da infraestrutura hídrica;

II - determinar a elaboração de estudos e a execução de ações que contribuam para garantir o uso múltiplo e sustentável dos recursos hídricos no país;

III - propor medidas visando garantir a ação eficaz do poder público na implementação de programas e medidas voltadas à ampliação da oferta hídrica ou de **prevenção dos efeitos de eventos hidrológicos críticos**, em articulação com os demais entes da Federação;

IV - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o abastecimento público e o saneamento básico nos centros urbanos e nas zonas rurais;

V - indicar os empreendimentos que devam ter prioridade de financiamento e implantação com recursos do Governo Federal, em especial os sistemas integrados de produção de água, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma a otimizar os investimentos.

VI - aprovar, em caráter preliminar, as iniciativas de elaboração ou revisão de planejamento setorial que envolvam a realização de investimentos públicos em infraestrutura hídrica; e

VII - certificar a viabilidade e adequação dos planos setoriais à luz das diretrizes de integração das políticas públicas e otimização dos investimentos públicos.

§ 1º As deliberações do CINFRAH dependerão de quórum mínimo de 5 (cinco) titulares e obtenção de maioria simples.

§ 2º As deliberações serão emitidas por meio de resoluções específicas do Comitê e terão caráter vinculante para a atuação dos Ministérios nele representados.

Art. 3º A aprovação das iniciativas de elaboração e revisão dos planos setoriais de que trata o inciso VI do Art. 2º dependerá de análise prévia pela ANA, a qual será submetida à deliberação final pelo CINFRAH.

§ 1º Caberá ao Ministério proponente a apresentação do escopo da proposta inicial para elaboração ou revisão de plano setorial a ser desenvolvida e, quando couber, dos termos de referência para contratação.

§ 2º Caberá à ANA, após manifestação prévia dos demais Ministérios, emitir parecer sobre a iniciativa, avaliando possíveis incoerências ou conflitos com outros planos setoriais e de recursos hídricos e, em particular, com o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º Concluído o processo de elaboração ou de revisão do plano setorial, o mesmo será submetido à certificação pelo CINFRAH, por meio de resolução específica, antes de sua aprovação final, conforme fluxo processual estabelecido pelas legislações específicas de cada setor.

§ 1º Os planos setoriais submetidos à certificação pelo CINFRAH, poderão ser rejeitados, aprovados integralmente ou com ressalvas.

§ 2º No caso de rejeição do plano setorial pelo CINFRAH, o Ministério responsável deverá adotar as medidas necessárias para sua revisão e ajustes, antes de submetê-lo novamente à apreciação do CINFRAH.

Art. 5º As obras de infraestrutura hídrica contempladas em planejamento previamente certificado pelo CINFRAH ficarão dispensadas de análise posterior com fins de emissão do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra pela Agência Nacional de Águas - ANA.

Art. 6º Os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As obras de infraestrutura hídrica para reservação ou adução de água bruta a serem implantadas ou financiadas, no todo ou em parte, com recursos financeiros da União devem obedecer às diretrizes para integração das políticas setoriais emanadas pelo CINFRAH, bem como os critérios de sustentabilidade nas perspectivas operacional da infraestrutura e hídrica.

Art. 2º

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à implantação e ao financiamento de obras de infraestrutura hídrica contratadas diretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

§ 2º As obras de infraestrutura hídrica contempladas em planejamento previamente certificado pelo Comitê Interministerial de Infraestrutura Hídrica (CINFRAH) ficarão dispensadas dessa análise.

Art. 3º

.....

II - hídrica, caracterizada pela demonstração de que a implantação da infraestrutura contribui para o aumento do nível de aproveitamento hídrico da respectiva bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Os procedimentos a serem adotados na certificação serão estabelecidos pela ANA, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e o Comitê Interministerial de Infraestrutura Hídrica.”

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 201....; 1....º da Independência 1....º da República.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Ministro do Meio Ambiente

I - Segurança e Infraestrutura Hídricas

I.3. Classificação das águas para segurança hídrica

Constatações/Problemas/Desafios

No Brasil há milhares de corpos d'água em boas condições de qualidade, que constituem um patrimônio hídrico com valor ecológico e econômico estratégico. Na inexistência de seu enquadramento, esses corpos d'água não estão protegidos adequadamente enquanto são mantidos como classe 2. Essa riqueza hídrica precisa de medidas de proteção que preservem a qualidade das águas e evitem que sejam poluídas. Diante da crise hídrica, das mudanças do clima e da necessidade de prover segurança hídrica é necessário fortalecer os instrumentos que levam à sua proteção.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se proteger os corpos d'água de modo preventivo e integral, regulando os usos nas bacias hidrográficas, de forma que, enquanto não aprovados os enquadramentos, as águas doces sejam classificadas como classe 1.*

Instrumentos

** Revisão da Resolução Conama 357/2005*

Altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005.

O CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013;

Considerando que o art. 10 da Lei nº 9.433/1997 dispõe que a legislação ambiental estabelece as classes de corpos de água, que identificam o conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais ou futuros;

Considerando que o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando que a Resolução CONAMA nº 357/2005, sobre classificação dos corpos d'água estipula que enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, as salinas e salobras classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente;

Considerando que se dispõe de poucas medições de qualidade de água que permitam aferir em que condições elas se encontram;

Considerando que o dispositivo que determina a aplicação da classe mais rigorosa correspondente é pouco aplicado, colocando-se em risco a proteção desse patrimônio hídrico valioso;

Considerando que no Brasil há milhares de corpos d'água em boas condições de qualidade, que constituem um patrimônio hídrico com valor ecológico e econômico estratégico e que, na inexistência de seu enquadramento, esses corpos d'água não estão protegidos adequadamente enquanto são mantidos como classe 2;

Considerando que essa riqueza hídrica precisa de medidas de proteção que preservem a qualidade das águas e evitem que sejam poluídas;

Considerando que diante da crise hídrica, das mudanças do clima e da necessidade de prover segurança hídrica é necessário fortalecer os instrumentos que levam à sua proteção, resolve:

Art.1º. O artigo 42 da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces as salinas e salobras serão consideradas classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe especial”.

I - Segurança e Infraestrutura Hídricas

I.4. Aperfeiçoamento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)

Constatações/Problemas/Desafios

A questão da segurança física das obras de barramento tem se tornado cada vez mais prioritária e estratégica para o desenvolvimento do país, exigindo aperfeiçoamentos legais e institucionais que confirmem efetividade e eficiência à atuação do poder público, desde o planejamento, passando pela execução, até a adequada manutenção das obras hidráulicas.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se o aprimoramento da Lei 12.334/2010, com a criação de uma Comissão Nacional de Segurança de Barragem (CNSB) e manutenção do papel do CNRH no que concerne às barragens de acumulação de água para múltiplos usos.*

Instrumentos

** Revisão da Lei 12.334/2010 e da Lei 9.433/1997*

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Complementa a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, cria a Comissão Nacional de Segurança de Barragens e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 8º, 12, 13, 16 e 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens e diques destinados à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais profundo de sua fundação à crista, ou, caso não seja possível caracterizar a fundação, do ponto mais baixo do terreno ou talvegue do rio à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros)”;

.....
IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º.

Art. 2º

I - barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

.....
IV - empreendedor: pessoa física ou jurídica que detém outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que regularize a barragem ou o seu uso, junto ao respectivo órgão ou entidade fiscalizadora, podendo ser quem explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório;

V - fiscalizador: órgão ou entidade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência, conforme art.5º desta Lei;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua

probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais; e

VIII- categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente;

IX - acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou estrutura anexa. ;

X - incidente: qualquer ocorrência que afete o comportamento da barragem ou estrutura anexa que, se não for controlada, pode causar um acidente;

XI- operação da barragem: fase da vida da barragem, a partir do primeiro enchimento do reservatório ou do comissionamento da barragem (final de sua construção), ou fechamento do reservatório, o que ocorrer primeiro; e

XII- Zona de Autossalvamento - ZAS: região do vale a jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência. A abrangência da ZAS será regulamentada pelo órgão ou entidade fiscalizadora.

XIII – diques: estruturas de contenção ou armazenamento de águas superficiais não situadas em talvegues de rios

.....
Art. 4º

.....
VI - a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem, independentemente da existência de culpa.

.....
Art. 6º

.....
VIII – as diretrizes, critérios e normativos estabelecidos pela Comissão Nacional de Segurança de Barragens (CNSB);

.....
Art. 7º As barragens serão classificadas pelos fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pela CNSB.

.....
.

Art. 8º
.....

VIII - relatórios das inspeções de segurança, regulares e especiais;

.....
.....

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções regulares e especiais de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do PSB.

§ 3º O empreendedor deverá manter o PSB atualizado e operacional até a completa desativação da barragem.

§ 4º O PSB deverá estar disponível para o fiscalizador e demais entidades do ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) antes do início do primeiro enchimento da barragem.

.....
Art. 12.

§1º. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos órgãos de proteção e defesa civil.

§ 2º Os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE

§ 3º Antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá:

.....
Art. 13.

§2º O SNISB deverá manter informações sobre incidentes e acidentes de barragens.

§3º O Sinpdec deve manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens, informando ao respectivo agente fiscalizador eventuais inconformidades.

.....
Art. 16.

.....

§ 1º O órgão ou entidade fiscalizadora deverá informar ao Sinpdec qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17.

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem, a reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre e ao cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

VI - permitir o acesso irrestrito do fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sinpdec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 17-A. Considera-se infração administrativa o descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Lei, regulamentos ou instruções emitidas pelo respectivo órgão ou entidade fiscalizadora.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando o cometimento de infração administrativa a esta Lei, poderá dirigir representação ao órgão fiscalizador.

Art. 17-B. As infrações administrativas são sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - embargo provisório ou definitivo, parcial ou total, de obra ou atividade;

V - demolição de obra.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, o órgão ou entidade fiscalizadora observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para sociedade e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. § 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A multa simples pode ser convertida em serviços de manutenção ou recuperação da barragem que minimizem riscos de acidente ou desastre, a critério do órgão ou entidade fiscalizadora.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Art. 17-C. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado pelo órgão ou entidade fiscalizadora e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 17-D. A aplicação das sanções previstas no art. 17-B não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, tampouco o isenta da responsabilização civil."

Art. 2ª Fica criada a Comissão Nacional de Segurança de Barragem (CNSB) com atribuições de:

I – Estabelecer diretrizes e normas gerais para implementação e execução da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

II – Supervisionar, controlar e avaliar as atividades desempenhadas pelos diversos órgãos e empreendedores na implementação e execução da PNSB;

III – Disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da PNSB;

IV – Avaliar o Relatório de Segurança de Barragens e formular propostas de aperfeiçoamento da PNSB, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional." (NR)

V – Avaliar causas de acidentes e incidentes com barragens e definir diretrizes para melhoria de critérios de segurança;

VI – Estabelecer mecanismos financeiros para melhoria de condições de segurança de barragens, apoio à implementação e custeio do cumprimento da PNSB; (proposta nova ainda a ser discutida, com o objetivo de dar sustentabilidade financeira aos órgãos de fiscalização e empreendedores públicos)

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Segurança de Barragens deverá ser regulamentada por Decreto Presidencial, que disporá sobre sua estrutura institucional, vinculação ministerial e composição, que deve ser limitada a representantes de órgãos com atribuições sobre segurança de barragens e profissionais com comprovado conhecimento e experiência na área.

Art. 3º Fica revogado o art. 20 da Lei no 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Os regulamentos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) sobre segurança de barragens permanecem válidos até disposição em contrário pela CNSB.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) de acumulação de água para múltiplos usos;

XII - estabelecer diretrizes para articulação da Política Nacional de Recursos Hídricos à Política Nacional de Segurança de Barragens;

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das barragens de acumulação de água para múltiplos usos, bem como encaminhá-lo à Comissão Nacional de Segurança de Barragens.” (NR)

II - Modelo de Governança frente à GIRH

II.1. Água e a Constituição Federal de 1988

Constatações/Problemas/Desafios

A Constituição Federal completa 30 anos em 2018. Nessas três décadas, muito se avançou em conceitos e diretrizes para a gestão de águas. O desenvolvimento do conceito de segurança hídrica e o acesso à água limpa e segura e ao saneamento como direitos humanos universais são exemplos de avanços que demandam reconhecimento na Constituição brasileira.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se (i) abrir discussão qualificada sobre os artigos da Constituição Federal relacionados com as águas e (ii) Projeto de Emenda Constitucional, uma “PEC das Águas” que atualize o texto constitucional com uma visão contemporânea sobre temas emergentes no século XXI.

Instrumentos

* Projeto de Emenda Constitucional

***MINUTA DE PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL**

Altera os artigos 5º, 21 e 225 da Constituição Federal, para reconhecer o acesso à água e ao saneamento básico como direito humano universal e estabelecer o objetivo da promoção da segurança hídrica na gestão dos recursos hídricos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos, 5º, 21 e 225 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXIX - são assegurados, nos termos da lei:

.....
c) o acesso à água e ao saneamento básico como um direito humano.”

.....
.....
Art. 21. Compete à União:

.....
.....
XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, definir critérios de outorga de direitos de seu uso e promover a segurança hídrica, observados os usos múltiplos da água.”

.....
.....
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

.....
.....
VII – promover a preservação dos processos que envolvam a água, desde as áreas de recarga de aquíferos e nascentes até os exutórios dos corpos hídricos.”

Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua aprovação.

II - Modelo de Governança frente à GIRH

II.2. Papel e funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH

Constatações/Problemas/Desafios

A composição e funcionamento do CNRH têm sido objeto de várias considerações críticas quanto à sua representação, ao formato das Câmaras Técnicas e, principalmente, no que concerne à efetividade das suas deliberações.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se (i) ampliar a representação dos Estados, de usuários e de organizações civis, conforme quadro abaixo, com revisão dos critérios de escolha dos representantes não governamentais*.

Instrumentos

* Revisão do inciso IV do Art 34 da Lei 9.433/1997

* Revisão do Decreto nº 4.613/2003 que regulamentou o CNRH.

***REVISÃO DA LEI nº 9.433/1977**

O art. 34 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

.....

IV - representantes das **organizações civis**.

Altera a regulamentação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos definida nos termos do Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de junho de 2000 e na Resolução, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nº 98, de 26 de março de 2009, **DECRETA:**

Art. 1º Os artigos 2º, 5º e 6º do Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

I - um representante da Agência Nacional de Águas;

II - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

a) do Meio Ambiente;

b) dos Transportes;

c) da Educação;

d) da Saúde;

e) do Turismo;

f) das Cidades;

g) da Integração Nacional;

h) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

i) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

j) da Ciência e Tecnologia;

k) de Minas e Energia;

l) da Fazenda;

m) do Planejamento, Orçamento e Gestão,

n) das Relações Exteriores

o) da Defesa

III - 26 (vinte e seis) representantes dos Sistemas Estaduais de Recursos Hídricos e um representante do Sistema de Recursos hídricos do Distrito Federal; e

IV - 16 (dezesesseis) representantes dos setores usuários e da sociedade civil, sendo:

a) dois, pelos irrigantes;

b) dois, pelas instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

c) dois, pelas concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;

d) dois, pelo setor hidroviário, sendo um indicado pelo setor portuário;

- e) dois, pela indústria, sendo um indicado pelo setor minerometalúrgico;
- f) dois, pelos pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e turismo;
- g) dois, por organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal, sendo um indicado pelas organizações técnicas e outro pelas entidades de ensino e de pesquisa;
- h) dois, por organizações não-governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal.

V – 2 (dois) representantes de organismos nacionais de representação dos municípios; e

VI – 10 (dez) representantes dos comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, sendo 9 (nove) indicados pelos comitês de bacias hidrográficas interestaduais e 1 (um) pelos consórcios e associações intermunicipais.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 201....; 1....º da Independência 1....º da República.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Ministro do Meio Ambiente

II - Modelo de Governança frente à GIRH

II.3. Comitês modulares incrementais

Constatações/Problemas/Desafios

A adoção da totalidade da bacia como unidade básica de gestão tem desestimulado ou mesmo inviabilizado a implementação de Comitês em muitas partes do país, como na região Amazônica, onde os problemas imediatos e potenciais muitas vezes estão restritos a áreas localizadas. A determinação legal de instalação de um comitê na totalidade da bacia acaba por dificultar e atrasar a sua instalação.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se que a implantação de comitês de bacia possa ser feita em recortes geográficos diferentes da totalidade da área de uma bacia hidrográfica*, e de forma incremental**, se necessário, contemplando-se, assim, as especificidades regionais, em especial as do Centro-Oeste, Norte e Nordeste do país.

Instrumentos

* Revisão do Art. 37 da Lei nº 9.433/1997.

** Revisão da Resolução nº 05/2000.

*** REVISÃO DO ART. 37 DA LEI N.º 9.433/1997.**

O artigo 37 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 37.

.....
IV – área de conflito existente ou potencial identificadas no Plano Nacional de Recursos Hídricos ou por meio de resoluções específicas do CNRH ou dos Conselhos Estaduais”.

Altera a Resolução nº 05, de 10 de abril de 2000, que estabelece a diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, de forma a implementar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme estabelecido pela Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013;

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelecer a diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, de forma a implementar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que os Comitês de Bacias Hidrográficas devem adequar a gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de sua área de abrangência, resolve:

Art.1º O Art. 5º da Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A área de atuação de cada Comitê de Bacia será estabelecida no decreto de sua instituição, com base no disposto na Lei nº 9.433, de 1997, nesta Resolução e na Divisão Hidrográfica Nacional.

§ 1º Em casos excepcionais, os comitês de bacias hidrográficas poderão ser implementados de modo incremental, por meio de módulos regionais de área inferior à da bacia hidrográfica;

§ 2º Os módulos regionais corresponderão às áreas de conflitos potenciais identificadas no Plano Nacional de Recursos Hídricos ou por meio de resoluções específicas do CNRH ou dos Conselhos Estaduais;

§ 3º Os comitês de bacias hidrográficas implementados de forma incremental e modular terão sua composição e prerrogativas equivalentes aos demais comitês de bacia, ficando sua atuação delimitada às áreas dos módulos regionais; e

§ 4º Os temas que extrapolem a competência dos módulos implantados serão remetidos ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou ao Conselho Estadual correspondente, como instância superior à atuação da unidade”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXX

Presidente do CNRH

XXXXXXXXXX

Secretário Executivo

II - Modelo de Governança frente à GIRH

II.4. Sustentabilidade financeira dos Organismos de Bacias

Constatações/Problemas/Desafios

Os recursos disponíveis para o custeio das Entidades Delegatárias das Funções de Agência de Água têm se mostrado recorrentemente aquém das reais necessidades dessas instituições para execução de suas atividades de apoio aos Comitês e implementação dos respectivos Planos de bacia.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se a ampliação do limite de custeio de 7,5% para até 15%, conforme proposta dos Comitês, sem qualquer alteração no que concerne à aplicação dos recursos orçamentários destinados à ANA.

Instrumentos

* Revisão da Lei nº 9.433/1997.

***REVISÃO DA LEI 9.433/1997.**

O artigo 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a quinze por cento do total cobrado, observado percentual proposto pelo Comitê e aprovado pelo CNRH ou respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser repassados a entidades de natureza privada sujeitas à cobrança condominial de água na bacia, para realização de projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º O limite de custeio está limitado a sete e meio por cento no caso dos recursos destinados à Agência Nacional de Águas para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos”.

II - Modelo de Governança frente à GIRH

II.5. Conferência Nacional das Águas

Constatações/Problemas/Desafios

O SINGREH já possui instâncias consultivas e deliberativas que contam com a participação de representantes da sociedade civil. Todavia, a representação dos atores sociais é distorcida e a participação social fica restrita a pequenos grupos melhor organizados.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Estabelecer, em caráter definitivo, em atendimento à Moção CNRH nº 58, de 29 de junho de 2011, uma Conferência Nacional das Águas* (CONÁGUAS) que se configurará como amplo mecanismo de consulta à sociedade brasileira, complementar àqueles já existentes no âmbito dos colegiados do SINGREH.

Instrumentos

* Minuta de Decreto

Institui a Conferência Nacional de Águas – CONÁGUAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de junho de 2000 e na Resolução, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nº 98, de 26 de março de 2009, **DECRETA**:

Art. 1º Fica instituída a Conferência Nacional de Águas – CONÁGUAS, a ser realizada de quatro em quatro anos.

§ 1º A CONÁGUAS será presidida pelo Presidente do CNRH.

§ 2º A Conferência será um mecanismo de consulta adicional, visando contribuir para a formulação de soluções e de políticas públicas no âmbito do SINGREH, bem como para o aperfeiçoamento contínuo da Política Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º A CONÁGUAS será articulada com o processo de revisão do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º A CONÁGUAS tem por princípios:

I – participação igualitária de usuários, sociedade civil e poder público;

II – inclusão da sociedade brasileira, respeitando a sua diversidade social e pluralidade étnico-cultural;

III – valorização das múltiplas formas de relação da sociedade com a água;

IV – respeito às diferenças e especificidades das Regiões Hidrográficas.

Art. 3º A CONÁGUAS tem por objetivos principais:

I – ampliar o diálogo sobre a gestão das águas na sociedade brasileira;

II – contribuir para a gestão integrada dos recursos hídricos;

III – colaborar com os processos de revisão do Plano Nacional de Recursos Hídricos; e

IV- promover a educação ambiental em Recursos hídricos.

Art. 4º São diretrizes da CONÁGUAS:

I – valorizar o caráter pedagógico dos seus espaços de construção;

II – promover o diálogo entre os diferentes saberes;

III – estimular o intercâmbio de experiências e à educação para a cidadania;

IV – dar ampla divulgação dos seus resultados;

V – envolver os colegiados de recursos hídricos na organização e realização de todas suas etapas; e

VI – contribuir para a integração entre a política de recursos hídricos e as demais políticas setoriais.

Art. 5º A CONÁGUAS será convocada pelo CNRH.

§ 1º No ato da sua convocação, será instituída a Comissão Organizadora.

§ 2º Na realização da primeira CONÁGUAS, os temas serão definidos por deliberação do CNRH no ano anterior ao da realização da Conferência.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

II - Modelo de Governança frente à GIRH

II.6. Modelo de pagamento por resultados

Constatações/Problemas/Desafios

Existem diversas experiências exitosas de implementação de esquemas eficientes de subsídio público com foco no alcance de metas e resultados: PRODES, Progestão, Procomitês, Qualiágua. Todavia, essas experiências ainda têm alcance limitado, devido, em parte, à falta de previsão de instrumento próprio para as transferências voluntárias.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se ampliar as possibilidades de aplicação do modelo de pagamento por resultados nas políticas públicas como alternativa aos instrumentos convencionais, revisando o arcabouço *infra legal** vigente de forma a explicitar o uso de contratos de metas e resultados como um dos instrumentos para transferências voluntárias.

Instrumentos

* Revisão do Decreto nº 6.170/2007.

Altera Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, estabelecendo a modalidade de pagamento pelo alcance de metas e resultados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de junho de 2000 e na Resolução, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nº 98, de 26 de março de 2009, **DECRETA:**

Art. 1º O Art. 1º O Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 1º

.....

VII – contratado - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse ou contrato de pagamento pelo alcance de metas e resultados.

.....

X - objeto - o produto do convênio, do contrato de repasse ou do contrato de pagamento pelo alcance de metas e resultados, observados o programa de trabalho ou plano de metas e as suas finalidades.

XIV – contrato de pagamento pelo alcance de metas e resultados - instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual se processa o pagamento pelo alcance de metas livremente acordadas pela administração federal com órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos.

.....

“§ 6º Na execução de programas de governo, o órgão federal poderá optar pela celebração de instrumentos contratuais específicos de pagamento pelo alcance de metas e resultados.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 201....; 1....º da Independência 1....º da República.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Ministro do Meio Ambiente

II – Modelo de Governança frente à GIRH

II.8. A gestão das águas e o papel das mulheres

Constatações/Problemas/Desafios

Os fundamentos da Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, foram pautados pelos princípios da Declaração de Dublin sobre Água e o Desenvolvimento Sustentável, que ocorreu na Irlanda, em 1992, incluindo o Princípio 3 de que “As mulheres desempenham um papel central no fornecimento, gestão e proteção da água”. Todavia, tal princípio não foi explicitado nos fundamentos da Lei nº 9.433/1997.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se incluir nos fundamentos da Lei nº 9.433/1997, o princípio 3 da Declaração de Dublin.

Instrumentos

* Revisão do Art.1º. da lei 9433/97.

*** REVISÃO DA LEI 9.433/1997.**

O artigo 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
VII – *As mulheres desempenham um papel central no fornecimento, gestão e proteção da água.*”

III – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos

III.1. Implementação da Rede Nacional de Qualidade de Água (RNQA)

Constatações/Problemas/Desafios

O monitoramento de qualidade de água no Brasil é realizado em grande parte pelos órgãos gestores estaduais de meio ambiente e de recursos hídricos. Visando contribuir para uma visão nacional da temática, as Unidades da Federação-UFs enviam seus dados à ANA. Todavia, isso ocorre em formatos e prazos distintos, o que dificulta a consolidação dos resultados e gera uma defasagem na divulgação das informações. Há necessidade, portanto, de se otimizar o recebimento desses dados para elaboração do Relatório de Conjuntura e demais ações da ANA.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se Resolução do CNRH que viabilize a utilização do Sistema HIDRO pelas Unidades da Federação e o estabelecimento de protocolos de troca automática de dados com aquelas que já possuem banco de dados próprio*.

Instrumentos

* Resolução CNRH.

*** MINUTA DE RESOLUÇÃO DO CNRH**

Define os procedimentos para envio de informações relativas ao monitoramento qualitativo das águas superficiais brasileiras.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, especialmente em seu artigo 35, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando a Resolução CNRH nº 58/2006 que aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH e diz que a ANA deverá elaborar anualmente bem como dar publicidade a relatório denominado “Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil”.

Considerando a Resolução CNRH nº 180/2016 que estabelece o conteúdo mínimo do Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil e inclui a divulgação da situação da qualidade das águas brasileiras.

Considerando a Resolução CONAMA nº 357/2005 que diz que o Poder Público deverá monitorar periodicamente e avaliar os valores dos parâmetros de qualidade de água para subsidiar a proposta de enquadramento.

Considerando a Resolução ANA nº 903/2013 que Cria a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais – RNQA e estabelece suas diretrizes, resolve que:

Art. 1º Todas as Unidades da Federação que realizam monitoramento de qualidade das águas devem enviar os seus dados no máximo semestralmente à Agência Nacional de Águas.

Art. 2º Os dados produzidos pelo monitoramento qualitativo das águas superficiais brasileiras deverão ser armazenados no Sistema HIDRO da ANA ou em Banco de Dados próprio da Unidade da Federação.

§ 1º As Unidades da Federação que não possuem Banco de Dados deverão utilizar o Sistema HIDRO da ANA.

§2º As Unidades da Federação que já possuem Banco de Dados devem permitir que a ANA migre os dados deste Banco para o HIDRO por meio de protocolos de troca automática de dados.

§3º A ANA dará suporte à manutenção e utilização do Sistema HIDRO e viabilizará a utilização de protocolo automático de troca de dados previsto no §2º.

§4º A ANA dará ampla divulgação às informações produzidas a partir dos dados coletados em linguagem adequada ao público em geral.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXXX
Presidente do CNRH

XXXXXXXXX
Secretário Executivo

III – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos

III.2. Aperfeiçoamento dos instrumentos do planejamento

Constatações/Problemas/Desafios

Apesar de grande parte do território brasileiro estar coberto por planos de recursos hídricos, esses planos não têm conseguido articular um planejamento integrado e efetivo, ou seja, não têm consequência regulatória, e sequer orientam o processo orçamentário das entidades do SINGREH.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se (i) vincular os planos de aplicação dos recursos da cobrança ao plano da bacia*;; (ii) alterações legais para tornar os planos vinculantes ou indutores**; (iii) incluir expressamente o estabelecimento de diretrizes e critérios de priorização de usos da água em situação de conflito***; (iv) estabelecer resolução do CNRH que detalhe as diferenças de foco e estrutura dos planos de recursos hídricos, atribuindo caráter mais estratégico ao PNRH e aos planos estaduais e caráter mais operacional aos planos de bacias***.

Instrumentos

* Alterar a Lei 9433/1997

** Alterar a Lei 8.001/1990

*** Alterar a Resolução 145/2012 e propor nova Resolução

*** MINUTA DE ALTERAÇÃO DA LEI 9.433/1997**

Os artigos 8º e 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.8º
.....P

Parágrafo único. Nos planos de recursos hídricos elaborados por bacia hidrográfica serão definidas as metas mencionadas no inciso IV e as medidas, programas e projetos mencionados no inciso V, ambos do art. 7º, correspondentes à cobrança pelo uso de recursos.

“Art.44
.....

XI – propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

.....

c) O plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, que deverá ser vinculado ao plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica, priorizando ações que causem maiores impactos tendo em vista os objetivos das Políticas Estaduais e Nacional de Recursos Hídricos.”

****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI 8.001/1990**

O Art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 7º No mínimo dez por cento dos recursos a que se refere o inciso I do caput serão destinados à implementação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, dos planos de bacia de rios de domínio estadual e dos programas de efetivação de enquadramento.”

*** MINUTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNRH 145/2012**

Altera a Resolução 145, de 12 de dezembro de 2012, que estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013;

Considerando as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, definidas na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares aos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.433 de 1997 para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, resolve:

Art.1º. Os artigos 11, 12 e 13 da Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....
.....

XII – identificação de áreas e situações de conflitos pelo uso da água, nas quais deverão ser estabelecidas as diretrizes e critérios para priorização das condições de acesso à água por todos os usuários.”;

“Art. 12
.....

V – avaliação das condições da qualidade da água nos cenários formulados com identificação de conflitos potenciais, de forma a constituir a base técnica da proposta de enquadramento”;

.....

“Art. 13
.....

I - Definição das metas do plano, incluindo as metas específicas a serem alcançadas com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

II - Ações ou intervenções requeridas, organizadas em componentes, programas e subprogramas, com justificativa, objetivo, prazo de implantação, a serem executadas com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como as demais ações ou intervenções especificando-se o executor, investimentos e as demais fontes possíveis de recursos;

.....

VI - recomendações de ordem operacional para a implementação do plano da bacia hidrográfica, de forma a orientar a programação orçamentária dos entes do SINGREH;

VIa – Indicadores que permitam avaliar o alcance das metas do plano;

.....

IX – proposta de enquadramento dos corpos hídricos, contemplando as metas progressivas intermediárias e final de qualidade de água e as diretrizes para sua efetivação, compatível com base técnica do inciso V, art. 12;

X – avaliação da sustentabilidade financeira da gestão de recursos hídricos, incluindo estudos técnicos sobre a implementação da cobrança e agência de bacia; e

XI – proposta de prioridades de uso para as situações e áreas de conflito identificados, incluindo definição de critérios e forma de aplicação”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXXX

Presidente do CNRH

XXXXXXXXXX

Secretário Executivo do CNRH

***MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO CNRH**

Estabelece o escopo dos Planos de Recursos Hídricos a serem elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013;

Considerando as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, definidas na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares ao artigo 8º da Lei nº 9.433 de 1997 para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, resolve:

Art.1º. Estabelecer o escopo dos Planos de Recursos Hídricos a serem elaborados para o País, por Estado e por bacia hidrográfica.

Art. 2º. O Plano Nacional de Recursos Hídricos deve ter caráter estratégico, contendo diretrizes e metas para orientar, em âmbito nacional:

I – o fortalecimento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH;

II - a implementação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão nas Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União – UGRHs, definidas na Resolução CNRH nº109/2010;

III – o planejamento dos setores usuários da água;

IV – as prioridades de uso da água associadas aos cenários de desenvolvimento regional; e

Parágrafo único. O Diagnóstico do Plano Nacional é o Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil, conforme conteúdo mínimo estabelecido na Resolução CNRH nº180/2016.

Art.3º. Os Planos Estaduais de Recursos Hídricos devem ter caráter estratégico, voltados para a implementação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão das Políticas Estaduais de Recursos Hídricos e

o fortalecimento dos Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Os Planos Estaduais poderão ter conteúdo operacional, que permitam o desenvolvimento de ações específicas, nas áreas de especial interesse para a gestão onde se verifique inexistência de comitês de bacia ou planejamento.

Art.4º. Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias ou Regiões Hidrográficas devem ter caráter operacional, visando fundamentar e orientar a implementação da Política e o gerenciamento dos recursos hídricos das respectivas bacias ou regiões hidrográficas.

§ 1º Os Planos interestaduais incidem sobre os rios de domínio da união e seus afluentes e estabelecem as condições de entrega e as orientações para os instrumentos de gestão e os sistemas de gerenciamento das Unidades da Federação inseridas em sua área de abrangência.

§2º Os Planos em afluentes estaduais preferencialmente deverão ser considerados como parte integrante de um plano interestadual.

§3º A elaboração própria de planos em afluentes estaduais, em consonância com o plano interestadual, poderá ocorrer quando da existência ou previsão de entidade executiva e recursos financeiros próprios que garantam sua implementação.

§4º Os Planos de que trata o caput terão horizonte de planejamento de no máximo vinte anos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXXX

Presidente do CNRH

XXXXXXXXX

Secretário Executivo do CNRH

III – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos

III.3. Universidade Aberta da Água

Constatações/Problemas/Desafios

As capacidades dos membros do SINGREH ainda são limitadas, persistindo uma baixa consciência acerca da questão hídrica na sociedade. É necessário, portanto, promover o desenvolvimento de capacidades voltadas aos desafios dos diferentes atores, bem como de iniciativas educacionais que contribuam para a construção de uma nova cultura da água no país.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se (i) explicitar a capacitação como um dos instrumentos de gestão* e (ii) instituir o Sistema Universidade Aberta da Água (UNA-Água) a partir de um arranjo institucional entre a ANA e Instituições de Ensino, formais ou não formais, para que atuem de forma colaborativa e coordenada para o desenvolvimento de capacidades e promoção de uma nova cultura hídrica**.

Instrumentos

* Revisão do art. 5º da Lei nº 9.433/1997;

** Decreto

*** REVISÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 9.433/1997;**

O artigo 5º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º.
.....
VII – a capacitação dos agentes públicos e atores sociais;

**** MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL**

Institui o Sistema Universidade Aberta da Água – UNA-ÁGUA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de junho de 2000 e na Resolução, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nº 98, de 26 de março de 2009, **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Agência Nacional de Águas - ANA, o Sistema Universidade Aberta da Água – UNA-ÁGUA, com a finalidade de atender às necessidades de capacitação e educação prioritária dos integrantes e instituições que compõem o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH.

Art. 2º Constituem diretrizes do UNA-ÁGUA para programas, projetos e ações de desenvolvimento de capacidades em Gestão Integrada de Recursos Hídricos - GIRH, visando qualificar os gestores, usuários e comunidades:

I - o caráter processual, permanente e contínuo na sua implementação;

II - a utilização de linguagem clara e acessível, bem como de metodologias que respeitem as especificidades dos diferentes públicos envolvidos nos processos formativos;

III - a promoção de sinergia entre ações, projetos e programas de educação ambiental do Órgão Gestor da PNEA e dos Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas, órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e demais atores sociais;

IV - a descentralização na execução dos processos de desenvolvimento de capacidades, valorizando os Comitês de Bacia Hidrográfica em relação ao tema como espaços de interlocução, deliberação e contribuição aos processos;

V - o respeito e a adequação às especificidades socioculturais e ecológicas de cada bioma, das regiões hidrográficas, de cada bacia hidrográfica em território nacional e das bacias transfronteiriças;

VI - a transparência, compromisso e preferencialmente a participação dos grupos sociais envolvidos na elaboração, acompanhamento e avaliação dos processos de formação;

VII - o reconhecimento e a inclusão de representantes da diversidade sociocultural da área de abrangência da bacia hidrográfica,

reconhecidos em legislação vigente, nos processos de desenvolvimento de capacidades;

VIII - o reconhecimento e a inclusão de diferentes saberes, culturas, etnias e visões de mundo, nos processos de desenvolvimento de capacidades em GIRH e na produção de material pedagógico;

IX - a articulação da GIRH com as demais políticas públicas correlatas, especialmente nos processos de capacitação, informação e formação;

X - a promoção de articulações com órgãos e instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa e demais entidades envolvidas em processos de formação; e

XI - contribuir para a redução das assimetrias entre os atores do SINGREH que leve em conta, para o desenvolvimento dos atores, a realidade local.

Art. 3º São objetivos do UNA-ÁGUA:

I - propor ações visando atender às necessidades de capacitação e educação permanente dos integrantes e instituições que compõem o SINGREH;

II - induzir e orientar a oferta de cursos e programas de pós-graduação, aperfeiçoamento e outras espécies de qualificação dirigida aos membros do SINGREH, pelas instituições que integram o SINGREH;

III - fomentar e apoiar a disseminação de meios e tecnologias de informação e comunicação que possibilitem ampliar a escala e o alcance das atividades educativas.

Art. 4º O UNA-ÁGUA é constituído pelos seguintes elementos:

I - Rede UNA-ÁGUA rede de instituições nacionais e internacionais de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de ações educativas, nos termos da legislação vigente, e em parceria com a Agência Nacional de Águas para atuação articulada, visando aos objetivos deste Decreto;

II - Acervo Educacional sobre Águas - ConhecerRH: acervo público de materiais, tecnologias e experiências educacionais, construído de forma colaborativa, de acesso livre pela rede mundial de computadores; e

III - Sistema de Informações sobre Capacitação e Plataforma de Educação a Distância: base de dados nacional de atores do SINGREH, com registro histórico dos indivíduos que participaram de ações educacionais e oferta de cursos e soluções educacionais a distância.

Art. 5º O UNA-ÁGUA será coordenado pela Agência Nacional de Águas, por meio da atuação conjunta da ANA e do Ministério do Meio Ambiente - MMA.

Art. 6º O UNA-ÁGUA contará com as seguintes instâncias:

I - Conselho Consultivo, responsável por receber, discutir e apresentar ao Colegiado Institucional propostas e ações de capacitação e qualificação que lhe forem encaminhadas, e cuja composição terá garantida a representação dos seguintes órgãos e segmentos:

a) Ministério do Meio Ambiente e suas vinculadas (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO; Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ e Serviço Florestal Brasileiro – SFB) incluída a Agência Nacional de Águas, por meio da Superintendência de Capacitação para o SINGREH;

b) Ministério da Educação e sua vinculada, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

c) Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

d) O Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH por meio da Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos – CTEM;

e) instituições que integram a Rede UNA-ÁGUA; e

f) organismos internacionais.

II - Secretaria-Executiva, que será exercida pela ANA, responsável por monitorar e avaliar a execução das ações aprovadas pelo Colegiado Institucional.

§ 1º. A Secretaria-Executiva será responsável por definir a forma e o meio de implementação das propostas e ações encaminhadas pelo Conselho Consultivo e estabelecer os mecanismos de seleção das instituições que comporão a Rede UNA-ÁGUA.

§ 2º. A Secretaria-Executiva receberá a indicação dos nomes que comporão o Conselho Consultivo e procederá à respectiva publicação.

Art. 7º O UNA-ÁGUA cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como mediante a participação de organismos internacionais.

Art. 8º As diretrizes e orientações técnicas do UNA-ÁGUA serão disciplinadas pelo Conselho Consultivo por meio de Resolução.

Art. 9º As despesas necessárias à implementação do UNA-ÁGUA e à execução das ações realizadas com base neste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas à Agência Nacional de Águas, observados os limites de

movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 201....; 1....º da Independência 1....º da República.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Ministro do Meio Ambiente

III – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos

III.4. Aperfeiçoamento da cobrança pelo uso da água

Constatações/Problemas/Desafios

Propostas de reajuste dos níveis de preços públicos unitários da cobrança frente à inflação não têm sido apresentadas ao CNRH, o que acaba por resultar na redução de seus valores em termos reais e comprometer o uso desse instrumento de gestão.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se que (i) o CNRH defina valores mínimos e máximos (pisos e tetos) por região hidrográfica e os índices de correção anual; (ii) os Comitês de Bacia Hidrográfica manteriam todas as suas prerrogativas, podendo submeter novas propostas de preços unitários em qualquer tempo.

Instrumentos

Revisão da Resolução CNRH nº 48/2005.

Altera a Resolução nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013;

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelecer a diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, de forma a implementar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a competência do CNRH para estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, conforme o art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando que a viabilidade técnica e econômica da cobrança pelo uso de recursos hídricos exerce papel de fundamental importância na implementação dos Planos de Recursos Hídricos e na indução do usuário aos procedimentos de racionalização, conservação, recuperação e manejo sustentável das bacias hidrográficas;

Considerando que os Organismos de Bacia necessitam de recursos financeiros compatíveis com sua missão institucional e suficientes para promover a gestão participativa e descentralizada, nos termos estabelecidos pela Política Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

Art. 1º. O artigo 8º da Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Os critérios técnicos e operacionais dos mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos deverão estar acordados entre comitês de bacia hidrográfica e órgãos gestores e aprovados pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos."

Art. 2º A Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 8-A. Os critérios técnicos para estabelecimento dos limites mínimos e máximos dos valores unitários de cobrança pelo uso de

recursos hídricos, obtidos mediante as equações de cobrança, serão estabelecidos pelo CNRH por meio de resolução específica.

Parágrafo único. Os conselhos estaduais de recursos hídricos poderão estabelecer normativos complementares para a definição de faixa de valores diferenciados para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual, respeitados os critérios definidos pelo CNRH.

Art 8-B. Os limites mínimos e máximos dos valores unitários de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão calculados pela ANA, por bacia hidrográfica, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo CNRH.

Art 8-C. Os comitês de bacias hidrográficas poderão estabelecer os mecanismos e sugerir ao CNRH os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, respeitando-se os limites estabelecidos conforme o art. 8-B.

Parágrafo único. Todos os mecanismos de cobrança pelo uso da água deverão obrigatoriamente prever fatores de majoração em situações de crise.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXXX

Presidente do CNRH

XXXXXXXXX

Secretário Executivo

IV – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos

IV.5. Outorga de diluição de efluentes e reuso

Constatações/Problemas/Desafios

A Política Nacional de Recursos Hídricos visa assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos e a utilização racional e integrada dos recursos hídricos com vistas ao desenvolvimento sustentável. No caso do esgotamento sanitário, o uso racional da água se dá por meio do lançamento de efluentes tratados em compatibilidade com a capacidade de diluição do corpo hídrico e com as classes de enquadramento. A má qualidade das águas em muitos corpos d'água brasileiros é um problema crescentemente percebido pela população e que demanda soluções. Esgotos domésticos urbanos sem tratamento adequado, dejetos industriais, minerários, de atividades agrícolas e outros são os principais motivos de poluição das águas no país.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se revisão legal* e da resolução do CNRH** com definição de diretrizes para análise e emissão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos para diluição de efluentes domésticos urbanos em todo o território nacional*.

Instrumentos

* Revisão do art. 12 da Lei nº 9.433/1997

** Nova Resolução do CNRH.

***REVISÃO DO ART. 12 DA LEI N.º 9.433/1997;**

O artigo 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, incluídas as modalidades de reuso direto e indireto.”

Estabelece diretrizes para análise e emissão de outorgas de lançamento de efluentes de esgotos sanitários urbanos para fins de diluição em todo o território nacional.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013;

Considerando que são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos e a utilização racional e integrada dos recursos hídricos com vistas ao desenvolvimento sustentável;

Considerando que, no caso do esgotamento sanitário, o uso racional da água se dá por meio do lançamento de efluentes tratados em compatibilidade com a capacidade de diluição do corpo hídrico;

Considerando a articulação da Política Nacional de Recursos Hídricos com a Política Nacional de Saneamento, instituída pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

Considerando o artigo 3º da Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, que diz que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise e emissão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos para diluição de efluentes de esgotos sanitários urbanos em todo o território nacional.

Art. 2º Somente serão emitidas outorgas de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes domésticos que:

I – seja proveniente de Sistema de Esgotamento Sanitário – SES que possua tratamento de esgoto com, no mínimo, o índice de remoção de Demanda Bioquímica de Oxigênio – $DBO_{(5,20)}$ estabelecido pelo CONAMA;

II – seja proveniente de Serviço de Esgotamento Sanitário institucionalizado;

III – atenda à capacidade de diluição do corpo hídrico, considerando a correspondente classe de enquadramento; e

IV – esteja compatível com as metas de remoção de poluentes do correspondente Plano Municipal de Saneamento Básico, contrato de concessão ou equivalente, se houver.

§ 1º Considera-se Serviço de Esgotamento Sanitário institucionalizado a existência de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de contrato de concessão ou equivalentes.

§ 2º O município sem serviço de esgotamento sanitário institucionalizado poderá ter o pedido de outorga analisado mediante comprovação de capacidade técnica e financeira para a adequada operação do SES.

§ 3º Poderá, excepcionalmente, ser emitida outorga de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes que não esteja compatível com as metas de remoção de poluentes do Plano Municipal de Saneamento Básico, contrato de concessão ou equivalente quando o requerente apresentar justificativa ou mediante anuência do poder concedente.

Art. 3º Os pedidos de outorga de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes domésticos que não se enquadrarem nas condições definidas no art. 2º desta Resolução serão indeferidos, sem prejuízo de eventual penalidade quando couber.

§ 1º Quando o indeferimento for motivado pelos incisos I, III ou IV do art. 2º desta Resolução, será encaminhado ofício para o requerente mencionando a necessidade de apresentação de alternativas que permitam a sua regularização.

§ 2º Quando o indeferimento for motivado pelo inciso II do art. 2º desta Resolução, a ANA encaminhará ofício ao município para que providencie a institucionalização do Serviço de Esgotamento Sanitário e a órgãos e entidades com atribuição legal para apoiar e exigir a implantação do SES com vistas à regularização do município, como Ministério das Cidades, Funasa, Comitês de Bacia Hidrográfica, Agências Reguladoras de Serviços de Saneamento.

Art. 4º O órgão outorgante poderá adotar metas progressivas para alcance da eficiência requerida de remoção de carga orgânica, não inferior ao estabelecido no Art. 4º, em função da disponibilidade hídrica, da classe de enquadramento e do nível de comprometimento qualitativo estimado do corpo hídrico.

§ 1º As metas para obtenção da eficiência requerida de remoção de carga orgânica mencionada no caput deste artigo integrarão as condicionantes da outorga.

§ 2º O prazo da outorga deverá observar os prazos para cumprimento das condicionantes e as metas do programa de efetivação do enquadramento, quando houver.

§ 3º Findo o prazo mencionado no §2º deste artigo, a renovação da outorga contemplará as novas características do efluente tratado, se as condicionantes tiverem sido cumpridas.

§ 4º O não cumprimento das condicionantes ensejará na aplicação das penalidades previstas nos normativos legais e infra legais.

Art. 6º Nos corpos hídricos com alto comprometimento qualitativo estimado, as outorgas devem ser emitidas mediante a realização de uma avaliação integrada da bacia hidrográfica para garantir o atendimento à classe de enquadramento, o que pode, inclusive, resultar na revisão de outorgas já emitidas.

Parágrafo único. Na solução integrada dos lançamentos de esgotos deverá ser priorizada a disposição de efluentes em corpos receptores cujas condições atuais de qualidade da água sejam incompatíveis com usos mais exigentes.

Art. 7º O lançamento de efluentes de esgotos sanitários urbanos em rios intermitentes ou efêmeros terão os mesmos encaminhamentos daqueles cujos lançamentos se dão em rios permanentes, não havendo, porém, avaliação de disponibilidade hídrica do corpo receptor.

Parágrafo Único. Quando for identificada a existência de usos com risco potencial de contaminação a jusante do lançamento deverá ser previsto tratamento de esgoto que resulte na produção de efluentes com baixa concentração de microrganismos patogênicos ou o reuso dos efluentes.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXX

Presidente do CNRH

XXXXXXXXXX

Secretário Executivo

III – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos

III.6. Incentivos econômicos

Constatações/Problemas/Desafios

A cobrança pelo uso das águas é o único instrumento econômico previsto na Lei das Águas. Todavia, existem diversos outros instrumentos de incentivo econômico que podem e já vem sendo utilizados para promover a gestão eficaz e eficiente dos recursos hídricos, a exemplo do pagamento pelos serviços ambientais. Muitos desses instrumentos podem também contribuir para promover uma melhor articulação com os municípios, os quais são responsáveis pela proteção de mananciais, ordenamento do uso e ocupação do solo, bem como pela prestação de serviços de saneamento básico.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Incluir incentivos econômicos entre os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos*, ampliando-se o leque de instrumentos econômicos previstos para a gestão eficaz dos recursos hídricos, bem como as oportunidades de articulação com poder local, a exemplo do pagamento pelos serviços ambientais.

* Revisão do Art. 5º da Lei 9433/1997

*** REVISÃO DO ART. 5 DA LEI N.º 9.433/1997;**

O artigo 5º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.
.....
VII – os incentivos econômicos para a gestão sustentável dos recursos hídricos e a conservação de água e solo.”

III – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos

III.7. Fiscalização

Constatações/Problemas/Desafios

A Lei 9.433/1997 estabelece as infrações das normas de utilização de recursos hídricos e as penalidades de advertência, multa e embargos. Todavia, o referido texto não previu explicitamente a fiscalização como um dos instrumentos para a gestão de recursos hídricos.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se aprimorar a Lei 9.433/1997, explicitando-se a fiscalização como mais um instrumento essencial para dar consequência regulatória à gestão de recursos hídricos*, e a Lei 9.605/1998**.

Instrumentos

* Revisão do Art. 5º da Lei 9433/1997

** Revisão do Art. XX da Lei 9.605/1998

*** REVISÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 9.433/1997;**

O artigo 5º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5.
.....
VIII – a fiscalização dos usos e usuários”.

III – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos

III.8. Proteção de recursos hídricos especiais

Constatações/Problemas/Desafios

Sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico encontram-se desprotegidos. Na seara de proteção as águas, as possibilidades são inúmeras e se estendem ao encontro das águas do rio Negro e Solimões, à Lagoa Rodrigo de Freitas no Rio de Janeiro, ao local denominado Sagihenu, localizado no Rio Culuene, que é formador do próprio Xingu e considerado local sagrado para os povos indígenas. Trata-se de tema relevante para a integração da política de meio ambiente e de unidades de conservação com a gestão de recursos hídricos e especialmente para a segurança hídrica.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se o estabelecimento de resolução do CNRH* que proteja áreas hídricas relevantes, sob a égide do inciso II do art. 3º da Lei 9433, que tem como diretriz a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades sociais e culturais, entre outras.

Instrumentos

* Resolução do CNRH

Regulamenta a criação de recursos hídricos de proteção especial pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos

○ **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013;

Considerando inciso XIX do art. 21, o inciso IV do art. 22 e inciso III do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando o inciso II do art. 3º da Lei nº 9.433, de 1997 que estabelece dentre as diretrizes gerais para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

Considerando os incisos I e IV do art. 29 da Lei nº 9.433, de 1997, onde caberá ao Poder ao Poder Executivo tomar providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

Considerando o inciso X do art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997 que estabelece a necessidade de propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos, no âmbito do conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos;

Considerando as competências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos em analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos e diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e aplicação de seus instrumentos; resolve:

Art.1º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, poderá acatar proposta dos Comitês de Bacias ou, na sua ausência, dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos e de gestão ambiental assinaladas no inciso IV do art. 33 da Lei nº 9.433, de 1997, indicando cursos de água, lagos, áreas úmidas e rios como espaços protegidos, nos termos do inciso II do art. 3º e inciso IV do art. 32 da Lei nº 9.433, de 1997.

Parágrafo único. A indicação dos cursos de água, lagos, e rios, como espaços protegidos implicará em condições especiais de acesso à água da forma como proposto pelos órgãos e entidades competentes assinalados no *caput*.

Art. 2º As condições especiais de acesso à água deverão ser consignadas nos Planos de Recursos Hídricos, estabelecendo diretrizes para emissão de outorgas nas respectivas bacias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXXX

Presidente do CNRH

XXXXXXXXXX

Secretário Executivo

QUESTÕES COM PROPOSTAS A SEREM DESENVOLVIDAS

Este capítulo registra temas e questões relevantes que foram identificados durante o processo de elaboração e discussão do Documento-Base do Projeto Legado, mas para os quais não foi possível desenvolver propostas objetivas.

A inclusão deste capítulo permite recepcionar no presente documento um conjunto maior de proposições, para as quais não tenha sido possível desenvolvê-las ou formular a sua redação em forma de norma, com nível de detalhamento desejável.

Dessa forma, o documento poderá registrar questões-chave identificadas ao longo dos processos de consulta dirigida e ampliada, deixando-se um embrião para futuras reflexões e novas revisões dos marcos legal e infralegal das políticas de água no país.

Essas questões foram identificadas como relevantes em reuniões com os segmentos consultados nas reuniões temáticas, bem como a partir de comentários do Comitê Consultivo do Projeto. Inúmeras contribuições também foram recebidas pelo portal do projeto legado no site da ANA. Tais propostas foram validadas pelo grupo executivo interno à ANA, divulgadas no portal e formam um valioso conjunto a ser trabalhado posteriormente.

O conjunto de propostas aqui apresentadas representa um estoque de ideias oferecidas aos interessados no aprimoramento da gestão de recursos hídricos no Brasil e, assim, contribuem para o contínuo aperfeiçoamento da reflexão sobre as políticas de água no Brasil nos anos subsequentes.

Espera-se que esse esforço de concertação e de busca de consenso em torno de proposições objetivas sirva de inspiração para iniciativas semelhantes no futuro, replicando-

se nos diferentes níveis da federação, mesmo após a conclusão do processo de consultas no XII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, organizado em parceria com a Associação Brasileira de Recursos Hídricos (ABRH), e da realização do 8º Fórum Mundial das Águas em março de 2018.

Afinal, entende-se que o exercício promovido pelo Projeto Legado de reflexão sobre políticas públicas e de formulação de propostas concretas visando aperfeiçoamentos do marco constitucional, legal e infralegal deve ser um esforço permanente.

Como exemplos de temas e possíveis propostas a serem objeto de futura formulação podem-se citar os seguintes:

1. aprimoramento da gestão das águas subterrâneas, observadas as interdependências entre os usos de águas subterrâneas e superficiais, evitando-se a exaustão de aquíferos e nascentes;
2. definição de regras e mecanismos de compensação que assegurem uma gestão ambientalmente sustentável e socialmente justa das águas em terras indígenas, respeitando-se as especificidades dos seus povos;
3. fomento a ações de integração da gestão de águas com as políticas setoriais;
4. fomento a ações de integração da gestão de águas com a gestão ambiental, com a gestão das águas minerais e das águas interiores com as zonas costeiras;
5. aprimoramento da agenda internacional, com especial atenção às bacias transfronteiriças, promovendo-se iniciativas de cooperação internacional e de coordenação com países vizinhos, o que poderia envolver a instituição de uma semana sulamericana das águas, uma conferência sulamericana das águas, ou mesmo a instituição de um organismo específico no âmbito do Sistema ONU;

6. aprimoramento da gestão de águas urbanas, com foco em incentivos a municípios e integração com as políticas locais, em especial a de saneamento básico, o que envolve o binômio águas e solo e questões relativas ao reuso direto e indireto;
7. aprimoramento da gestão participativa nos colegiados de recursos hídricos, inclusive do próprio CNRH, melhorando-se a estrutura e funcionamento de suas câmaras técnicas;
8. aprimoramento da gestão descentralizada, com foco na sustentabilidade financeira dos entes do SINGREH e fundos de recursos hídricos;
9. aprimoramento dos instrumentos de comando-e-controle, com definição de regras e mecanismos para uma gestão diferenciada para rios intermitentes e efêmeros no Semiárido e para outorgas de grandes usuários;
10. aprimoramento dos instrumentos de planejamento, com a definição de regras e mecanismos para gestão estratégica em interligação de bacias hidrográficas e para orientar os investimentos públicos em segurança e infraestrutura hídrica;
11. aprimoramento dos instrumentos econômicos, com desenvolvimento de instrumentos de mercado e de certificação; e
12. desenvolvimento e incorporação de medidas que fomentem a pesquisa, a inovação e a produção de conhecimentos aplicados à gestão eficiente dos recursos hídricos.